



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 2822 DE 31 DE MAIO DE 2017

“DISPÕE SOBRE O REBOQUE, GUARDA, DEPÓSITO E VENDA ATRAVÉS DE LEILÃO DE VEÍCULOS REMOVIDOS, APREENDIDOS E RETIRADOS DE CIRCULAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Fica o Município de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, responsável pela rebocada, guarda, depósito e venda através de leilão de veículos removidos, apreendidos e/ou retirados de circulação, das vias públicas abertas deste Município, seja em decorrência de infração de trânsito, roubo/furto e demais infrações criminais, ou em virtude de acidente automobilístico.

Parágrafo único - A responsabilidade pela rebocada, guarda, depósito e leilão de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, elencada no artigo 1º desta Lei, poderá ser transferida a terceiros interessados que vencerem procedimento licitatório pertinente, realizado exclusivamente para fim de exploração desta atividade.

Art. 2º - A delegação dos serviços tratados nesta Lei será feita obrigatoriamente a pessoas jurídicas de direito privado, mediante permissão, autorização ou concessão pelo Poder Público Municipal, que respeitará o disposto no art. 175 da Constituição Federal, bem como a Lei nº 8.087/95 e demais legislações pertinentes.

Parágrafo Único - No caso de delegação dos serviços mencionados no art. 1º desta Lei, a empresa permissionária, autorizada ou concessionária pela exploração dos serviços, ficará integral e exclusivamente responsável pelos veículos depositados.

Art. 3º - Em caso de apreensão de veículo decorrente de roubo, furto e demais infrações penais, o agente de trânsito que efetuar a apreensão deverá comunicar a autoridade policial competente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, para que sejam tomadas as providências legais cabíveis.

Parágrafo Primeiro - O prazo mencionado no *caput* deste artigo, iniciará à partir da ciência do agente de trânsito de que o veículo apreendido é objeto de infração penal.

Parágrafo Segundo - Da mesma forma, deverá o proprietário e/ou responsável legal pelo veículo apreendido nas circunstâncias previstas no *caput* ser notificado para, no prazo de até (10) dias, promover a retirada do veículo, sem a cobrança de qualquer emolumento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

Parágrafo Terceiro – Na eventualidade de não se identificar o respectivo proprietário, ou representante legal, competente Edital deverá ser divulgado no Diário Eletrônico do Município, bem como em jornal de circulação diária na respectiva região, dando conta do prazo antes mencionado e devido procedimento para a retirada do respectivo veículo, também sem a cobrança de qualquer emolumento.

Parágrafo Quarto – Na eventualidade da retirada do veículos pelo proprietário e/ou responsável legal após os prazos dos parágrafos anteriores, do mesmo será cobrada a remoção e diária à partir do 11º (décimo primeiro) dia, inclusive.

Art. 4º - Seja no caso de exploração direta, ou de forma delegada, ficará o Poder Público autorizado a firmar convênios com os seguintes órgãos: Prefeituras, Secretaria de Estado de Segurança Pública, Polícia Militar, DETRO, DETRAN, DER - Departamento de Estradas e Rodagens, DNIT - Departamento Nacional de Infra Estrutura Terrestre, BPRV - Batalhão de Polícia Rodoviária, PRF - Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil, Polícia Federal, Receita Federal, Receita Estadual, TRE - Tribunal Regional Eleitoral, e demais órgãos públicos de Trânsito.

Art. 5º - Caso a exploração deste serviço seja realizada por terceiro, o explorador do mesmo deverá cumprir os seguintes itens:

I - Ter local apropriado, com o devido “**habite - se**”, cercado, área iluminada, espaço demarcado para estacionamento de veículos leves, pesados e motocicletas, de fácil acesso, com corredores de estocagem de no mínimo 5 (cinco) metros, e que ofereça segurança 24 (vinte e quatro) horas, além de uma recepção para atendimento aos agentes de trânsito definidos em Lei, bem como ao público em geral, passando o explorador do serviço a ser fiel depositário dos veículos;

Parágrafo Único - Entende-se por Agente de Trânsito, todo aquele que, de uma forma ou de outra, contribua, dentro dos limites de sua competência, para o disciplinamento e a fiscalização no que tange a matéria de trânsito.

II - Receber todo e qualquer veículo, conforme classificação constante no CTB - Código Brasileiro de Trânsito, quando devidamente apreendido, removido ou retirado de circulação pelas seguintes autoridades: Prefeituras conveniadas, Agente de Trânsito deste Município, Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, DETRO, DETRAN, BPRV - Batalhão da Polícia Rodoviária, PRF - Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal, DNIT - Departamento Nacional de Infra estrutura Terrestre, DER - Departamento de Estradas e Rodagens, Polícia Civil, Receita Federal, Receita Estadual, TRE - Tribunal Regional



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

Eleitoral, e demais órgãos públicos de trânsito, excetuando-se somente aqueles de tração animal.

III - Liberar os veículos somente com autorização do Prefeito, da SMCOP - Secretaria Municipal de Cidadania e Ordem Pública, ou por quem esteja investido de tal poder, obedecidos os seguintes itens:

- a) nenhum veículo poderá ser retirado do Pátio sem o pagamento das diárias devidas pelo tempo de permanência, da remoção, das multas e tributos devidos, se forem devidos, de acordo com as exigências da legislação de trânsito;
- b) em nenhuma hipótese, o veículo poderá ser retirado do Pátio sem o Ofício de Liberação expedido pela SMCOP - Secretaria Municipal de Cidadania e Ordem Pública, podendo esta expedição ser delegada a Coordenação de Trânsito;
- c) em casos de apreensão de veículos transportando carga perigosa, perecível, ou de transporte coletivo de passageiros, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 5º, do artigo 270, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;
- d) o horário de liberação dos veículos será das 9 (nove) horas às 17 (dezesete) horas, de 2ª a 6ª feira, excluídos os dias feriados;

IV - Possuir sistema de monitoramento e armazenamento de imagem, com cobertura de 100% (cem por cento) da área de estocagem dos veículos lá depositados, que deverão ser mantidos em *backup* pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias;

V - Contratar seguro, ou oferecer caução, destinado a cobrir prejuízos por danos materiais, furto, roubo, incêndio, entre outros sinistros, em relação aos veículos depositados, inclusive contra terceiros;

VI - Criar controle de registro diário, onde constarão os veículos recebidos e liberados, e outras alterações que se façam necessárias, como nome do proprietário, condutor, endereço e outros dados.

Art. 6º - O explorador desta atividade sujeitar-se-á a inspeção realizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo Secretário Municipal de Cidadania e Ordem Pública, pelo Comandante da Organização Policial Militar local, ou por qualquer pessoa por uma dessas autoridades designadas, a fim de verificar o cumprimento dos dispositivos previstos neste Diploma Legal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

Art. 7º - O proprietário do bem apreendido, ou responsável legal, depois de cumpridas as exigências legais, obrigatoriamente, pagará em moeda corrente do país, as despesas referentes aos custos de reboque e diárias, de acordo com a seguinte tabela abaixo:

Remoção de Veículos (Rebocada)

01 - Motocicletas, motonetas e ciclomotores	0,60 UFISBP
02 - Automóveis, vans, kombis e similares até 8 passageiros	1,13 UFISBP
03 - Vans, kombis e similares acima de 8 passageiros	1,21 UFISBP
04 - Ônibus, caminhão leve (até dois eixos) e similar	1,98 UFISBP
05 - Caminhão pesado (acima de dois eixos), carretas e similar	3,91 UFISBP

Diárias de Depósito

01 - Motocicletas, motonetas e ciclomotores	0,29 UFISBP
02 - Automóveis, vans, kombis e similares até 8 passageiros	0,56 UFISBP
03 - Vans, kombis e similares acima de 8 passageiros	0,65 UFISBP
04 - Ônibus, caminhão leve (até 2 eixos) e similar	1,35 UFISBP
05 - Caminhão pesado (acima de 2 eixos), carretas e similar	2,54 UFISBP

Leilão

5% (cinco por cento), a título de remuneração, a ser debitado do valor recebido na arrematação, conforme Art. 328 do CTB.

Art. 8º - O dispositivo do artigo anterior aplica-se também ao Município, através da SMCOP, no caso de exploração direta do Depósito Público.

Art. 9º - O órgão executivo de trânsito ou a empresa terceirizada responsável pela execução dos serviços, após o decurso de 10 (dez) dias da data de remoção e apreensão do veículo, notificará por via postal, com aviso de recebimento, AR, a pessoa que figurar na respectiva licença como proprietária do veículo, para que, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação, efetue o pagamento dos débitos eventualmente existentes e promova a retirada do veículo, sob pena do mesmo ser levado a leilão para pagamento dos débitos existentes.

Art. 10 - Não atendida a notificação por via postal, serão os interessados notificados por Edital de Leilão, com prazo de 30 (trinta) dias, Edital de Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, que serão afixados nas dependências do órgão municipal apreensor e terão sua publicação disponível no "Sítio Eletrônico na Internet do órgão, ou entidade responsável pelo Leilão". O Aviso de Leilão será publicado uma vez na Imprensa Oficial e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

outro em jornal de grande circulação, para o fim contemplado no art. 328 do CTB (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro) e suas alterações previstas na Lei Federal nº 13.160, de 25 de agosto de 2015 e Lei Federal nº 13.281, de 4 de maio de 2016, com prazo de 15 (quinze) dias, a contar da primeira publicação.

Parágrafo Primeiro - Do Edital de Leilão e Edital de Notificação, constará o seguinte:

- a) nome ou designação da pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo;
- b) número da placa, chassi, ano de fabricação, marca, modelo, cor, tipo, combustível;

Parágrafo Segundo - Nos casos de penhor ou alienação fiduciária com reserva de domínio, quando os instrumentos dos respectivos atos jurídicos estiverem arquivados no órgão de trânsito competente, no Edital constará o nome do proprietário e do possuidor do veículo.

Art. 11 - Não atendendo os interessados o disposto no artigo anterior, e decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, os veículos apreendidos, removidos e não recuperados, serão alvos de realização de leilão público, mediante avaliação, cujo montante arrecadado servirá para quitação de débitos na ordem estabelecida pela Lei Federal nº 13.160, de 25 de agosto de 2015.

Art. 12 - Após os pagamentos contemplados no art. 11º, havendo saldo credor, será devolvido ao proprietário do veículo, seu representante, ou ao credor fiduciário (Banco/Financeira).

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 31 DE MAIO DE 2017.


MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Mensagem nº 010/GP/2017
Projeto de lei nº 059/2017
Autor: Executivo Municipal